

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 01/07/2021, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0002239-41.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão Regional Área de Manutenção de Bens e Equipamentos - SUMBE

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Aquisição de baterias para o sistema de no-break's instalados no Fórum Criminal – Cidade da Justiça

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 31/2021, de acordo com a Ata de Realização (id 0991458), Resultado por Fornecedor (id 0991459) e Termo de Adjudicação (id 0991460), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item a empresa:
2. SPR BATERIAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.303.289/0001-60, com valor unitário de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais) e global de R\$ 61.668,00 (sessenta e um mil seiscentos e sessenta e oito reais) para o item 1.
3. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.
4. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.
5. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 01/07/2021, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1409 / 2021

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **IRIA FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013,

RESOLVE:

Concede duas diárias ao servidor **Egnaldo Ferreira de Arruda**, Técnico Judiciário/Motorista, Matrícula 7000610, por seu deslocamento aos municípios de Assis Brasil e Plácido de Castro, no período de 30 de junho a 1º de julho e no dia 5 de julho do corrente ano, para conduzir a pregoeira aos locais das licitações, em razão da solicitação da CPL, conforme Proposta de Viagem.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor(a), em 01/07/2021, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000905-69.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Luiz Marcos Ribeiro da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença Prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Luiz Marcos Ribeiro da Silva, visando a concessão de licença-prêmio. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria nº1.483/2005, datada de 05/08/2005, empossado em 25/08/2005. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Por último, o servidor obteve progressão funcional para classe "B", nível 3.

O servidor conta com 122 dias, ou seja, 4 meses e 2 dias de tempo de serviços prestados à Câmara dos Deputados, no período de 01/02/99 a 02/06/99, averbado para efeito de aposentadoria, disponibilidade, anuênio, sexta-parte e licença-prêmio, mediante P-0100660-13.2014.8.01.0000; somados a 5.662 dias, ou seja, 15 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 25/08/2005 a 23/02/2021; perfazendo um total de 5.784 dias, ou seja, 15 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço.

OUTRAS AVERBAÇÕES:

AVERBAÇÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO			
ÓRGÃO/EMPRESA	PERÍODO	EFEITOS/ PROCESSO	TEMPO LÍQUIDO
ACREDIB distribuidora de bebidas LTDA-ME.	1º/8/1995 a 6/4/1996	Averbado apenas para efeito de aposentadoria, mediante P-0100660-13.2014.8.01.0000.	250 dias.
AGF Postagens Gutierrez LTDA - EPP	2/8/1996 a 19/5/1998	Averbado apenas para efeito de aposentadoria, mediante P-0100660-13.2014.8.01.0000.	656 dias.
Laboratório De Próteses SEPE LTDA-ME	1º/9/1999 A 17/3/2000	Averbado apenas para efeito de aposentadoria, mediante P-0100660-13.2014.8.01.0000.	199 dias.

Durante esse lapso temporal, o serventário sofreu pena de suspensão por 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 167, IX e 180 da Lei Complementar nº39/93, a qual foi convertida, por conveniência, em multa de 50% por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do art.180, §2º, da mesma lei, conforme P-002.07.000471-6, datado de 22/06/2009.

Consta o deferimento e usufruto de 01 (um) período de licença-prêmio, conforme P-0100957-83.2015.8.01.0000.

O postulante registrou 01 (uma) falta injustificada no dia 17/04/2015.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;